384L0530

19. 11. 84 Jornal Oficial das Comunidades Europeias N° L 300/95

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 17 de Setembro de 1984

Relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às disposições comuns aos aparelhos que utilizam combustíveis gasosos, aos dispositivos de segurança e de regulação do gás destinados a estes aparelhos e aos métodos de controlo destes aparelhos

(84/530/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que, em certos Estados-membros, disposições imperativas determinam as características técnicas de construção, de verificação e/ou de funcionamento dos aparelhos que utilizam combustíveis gasosos ; que estas prescrições diferem de um Estado-membro para outro ; que, pelas suas disparidades, entravam o comércio e podem criar condições de concorrência desiguais na Comunidade ;

Considerando que estes obstáculos ao estabelecimento e ao funcionamento do mercado comum podem ser reduzidos, e mesmo eliminados, se todos os Estados-membros adoptarem as mesmas prescrições, quer em complemento, quer em substituição das suas legislações actuais ;

Considerando que é necessário controlar se estas prescrições técnicas são respeitadas tendo em vista uma protecção eficaz dos utilizadores e de terceiros ; que os processos de controlo diferem de um Estado-membro para outro ; que, para realizar a livre circulação dos aparelhos no mercado comum e evitar controlos múltiplos que, muitas vezes, entravam a livre circulação dos aparelhos, é conveniente prever um reconhecimento mútuo, entre os Estados-membros, das operações de controlo ;

Considerando que, para facilitar este reconhecimento mútuo dos controlos é conveniente, nomeadamente, instituir processos adequados de exame CEE de tipo e de controlo CEE dos aparelhos e harmonizar os critérios a ter em conta para designar os organismos encarregados de efectuar as verificações ;

Considerando que a presença, num aparelho que utiliza combustíveis gasosos, da marca CEE correspondente ao controlo a que ele foi submetido constitui presunção da sua conformidade com as prescrições técnicas que lhe dizem respeito e torna, por consequência, inútil, aquando da sua importação e utilização, a repetição do controlo já efectuado ;

Considerando que as regulamentações nacionais no sector dos aparelhos que utilizam combustíveis gasosos abrangem vários tipos de aparelhos que utilizam estes combustíveis, de utilização e capacidade muito diversas ; que é oportuno fixar, pela presente directiva, disposições gerais que digam respeito, nomeadamente, aos processos de exame CEE de tipo, bem como ao controlo CEE ; que directivas especiais fixam, para cada categoria de aparelhos, as prescrições relativas à realização técnica, as modalidades de controlo destes aparelhos e, se for caso disso, as condições em que as prescrições técnicas comunitárias substituem disposições nacionais preexistentes ; que, na medida do possível, é conveniente utilizar nas directivas especiais os resultados dos trabalhos obtidos pelas instâncias internacionais de normalização ;

Considerando que, para ter em conta o progresso da técnica, é necessário uma pronta adaptação das prescrições técnicas definidas nas directivas relativas aos aparelhos que utilizam combustíveis gasosos ; que é conveniente, para facilitar a execução das medidas necessárias a esse efeito, prever um procedimento que estabeleça uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito do Comité para a Adaptação ao Progresso Técnico das directivas que tem por objectivo a eliminação dos entraves técnicos às trocas comerciais dos aparelhos que utilizam combustíveis gasosos ;

Considerando que pode acontecer que aparelhos que utilizam combustíveis gasosos, colocados no mercado, embora respondendo às prescrições técnicas da directiva especial que a eles diga respeito, comprometam a segurança ; que é conveniente, por conseguinte, prever um procedimento destinado a evitar este perigo ;

Considerando que, nos Estados-membros, se aplicam condições diferentes, relativas às categorias dos gases, assim como

(1) JO nº C 134 de 16.05.1975, p. 37.
(2) JO nº C 76 de 7.4.1975, p. 37.
(3) JO nº C 270 de 27.11.1975, p. 28.

às pressões de alimentação ; que estas condições imperativas não podem ser harmonizadas, pelo facto da situação de aprovisionamento e distribuição de energia ser própria de cada Estado-membro ;

Considerando que certos aparelhos que utilizam combustíveis gasosos podem também ser considerados como dependendo parcialmente da Directiva 76/767/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às disposições comuns aos aparelhos de pressão e aos métodos de controlo destes aparelhos (1), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 ; que o Conselho deve decidir, caso a caso, se as partes destes aparelhos submetidas à pressão, no que respeita às especificações de construção e aos métodos de controlo, devem estar abrangidas pela Directiva 76/767/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

CAPÍTULO I

Definições e princípios base

Artigo 1º

1. A presente directiva aplica-se a qualquer aparelho de preparação de alimentos, de aquecimento, de produção de água quente, de refrigeração, de iluminação e de lavagem que utilize combustíveis gasosos, assim como a todos os dispositivos de segurança e de regulação, destinados a ser incorporados nestes aparelhos.

2. Os aparelhos e dispositivos indicados no número anterior são, a seguir denominados « aparelhos ».

3. São excluídos do campo de aplicação da presente directiva :

— os aparelhos especificamente destinados ao equipamento dos barcos e das aeronaves,

— os aparelhos que não sejam objecto de uma directiva especial, no sentido do artigo 2º

4. Entende-se por « combustível gasoso », no sentido da presente directiva, todo o combustível que está totalmente no estado gasoso a uma temperatura de 15 graus centígrados e sob uma pressão de 1,01325 bar.

5. No sentido da presente directiva entende-se por :

— « exame CEE de tipo », o procedimento pelo qual o organismo, aprovado para este efeito por um Estado-membro, verifica após ensaios e atesta que um tipo de aparelho satisfaz as prescrições harmonizadas pela presente directiva e pelas directivas especiais que lhe dizem respeito,

— « controlo CEE », o procedimento pelo qual o organismo, aprovado para este efeito por um Estado-membro, assegura, após ter concedido um certificado de exame CEE de tipo, de acordo com a presente directiva e a directiva especial respectiva, que os aparelhos foram fabricados em conformidade com os tipos aprovados.

Artigo 2º

1. Directivas especiais determinam, para as categorias de aparelhos que forem objecto disso, as prescrições de concepção, os métodos de controlo e de ensaio e, se for caso disso, as modalidades de funcionamento.

2. Os objectivos que devem, em princípio, ser seguidos para a elaboração das prescrições e ensaios indicados no ponto 1, tendo em conta o estado de avanço da técnica, devem, nomeadamente, permitir aos aparelhos :

— não comprometer, no caso de instalação sem defeitos, de manutanção correcta e de utilização conforme à sua concepção, a segurança de pessoas, de animais domésticos e de bens,

— responder a uma racional utilização de energia,

— cumprir a função para que foram destinados.

3. As directivas especiais podem precisar a data a partir da qual os Estados-membros já não podem admitir, no seu mercado, aparelhos abrangidos por estas directivas que não estejam em conformidade com elas.

Artigo 3º

1. Entende-se por « aparelho de tipo CEE », no sentido da presente directiva, qualquer aparelho que satisfaça as prescrições da presente directiva e da directiva especial que lhe diga respeito e que, por consequência, contenha a marca CEE indicada nos nºs 6. e 7. do artigo 7º e/ou seja acompanhado de um certificado de conformidade, eventualmente previsto na directiva especial que lhe diga respeito.

2. Os Estados-membros não podem recusar, proibir ou restringir, por razões que digam respeito à sua construção e ao controlo desta, no sentido da presente directiva e da directiva especial que lhe diga respeito, a colocação no mercado, a ligação à rede de distribuição e a utilização para um uso em conformidade com a sua concepção, de um aparelho de tipo CEE.

3. Os Estados devem assegurar, nomeadamente, que as autoridades ou os organismos responsáveis pela distribuição do gás,

(1) JO nº L 262 de 27.9.1976, p. 153.

ligação à rede e utilização dos ditos aparelhos, apenas as subordinem às seguintes condições técnicas :

— ligação e utilização para o uso em conformidade com a concepção do aparelho,

— observância das prescrições de instalação em vigor no território do Estado-membro.

Artigo 4º

Os Estados-membros atribuem ao exame CEE de tipo o mesmo valor que aos actos nacionais correspondentes.

CAPÍTULO II

Exame CEE de tipo e certificado de exame de tipo CEE

Artigo 5º

1. O exame CEE de tipo constitui, quando é prescrito por uma directiva especial, uma condição prévia à colocação no mercado, à ligação à rede de distribuição e à utilização dos aparelhos.

2. O exame CEE de tipo é executado pelo organismo aprovado para este efeito pelo Estado-membro.

Artigo 6º

1. Os organismos aprovados que são encarregados pelos Estados-membros de efectuar o exame CEE de tipo, em conformidade com as prescrições do artigo 7º, devem responder aos critérios mínimos previstos no Anexo II, sem prejuízo da competência dos Estados-membros para tomar as medidas e exigir as condições que considerem necessárias, no plano nacional, para assegurar o funcionamento eficaz, coordenado e impecável, destes organismos.

O respeito pelos critérios mínimos, por parte dum organismo, não implica para o Estado-membro a obrigação de aprovar este organismo.

2. Quando um Estado-membro tiver aprovado um organismo ou organismos, para efectuar o exame CEE de tipo, informa os outros Estados-membros e a Comissão da lista deste(s) organismo(s). Ele informa igualmente os outros Estados-membros e a Comissão de qualquer alteração posterior desta lista.

Artigo 7º

1. O certificado de exame CEE de tipo é o documento pelo qual um organismo aprovado atesta que um tipo de aparelho responde às prescrições da presente directiva e das directivas especiais que lhe dizem respeito.

2. Os organismos aprovados, indicados no artigo 6º, procedem, sob pedido do fabricante ou do seu mandatário estabelecido na Comunidade, ao exame CEE de tipo do aparelho. Se este tipo de aparelho responder às prescrições da presente directiva e das directivas especiais que lhe dizem respeito e se o fabricante se comprometer a obedecer às condições indicadas no artigo 13º, assim como nas directivas especiais, o organismo aprovado concede o certificado de exame CEE de tipo. O certificado é estabelecido de acordo com o modelo que figura nas directivas especiais.

O aparelho submetido ao exame CEE de tipo deve ser representativo da produção considerada. Os aparelhos que sejam fabricados com vista a beneficiar dum certificado de exame CEE de tipo devem estar em conformidade com o aparelho que foi objecto deste certificado.

3. Os organismos aprovados concedem, recusam conceder, suspendem ou retiram o certificado de exame CEE de tipo em conformidade com as disposições do presente capítulo e do Anexo I.

4. Para um mesmo tipo de aparelho, o pedido de exame CEE de tipo apenas pode ser feito a um dos organismos aprovado.

5. O certificado de exame CEE de tipo é emitido nas condições previstas no artigo 13º e, eventualmente, pode ser concedido por um período limitado ou ser sujeito a outras condições previstas nas directivas especiais.

6. O fabricante que obteve um certificado de exame CEE de tipo tem o direito de aplicar a marca CEE de conformidade, nos produtos a comercializar que correspondam ao tipo que foi objecto desse certificado. Esta marca deve ser visível e indelével em cada aparelho.

7. As prescrições relativas ao certificado de exame CEE de tipo e à marca CEE de conformidade figuram no Anexo I.

Artigo 8º

1. Se o organismo aprovado verifica que alguns exemplares de um aparelho para o tipo do qual foi concedido um certificado de exame CEE de tipo não estão em conformidade com este

tipo, solicita ao detentor do certificado para rectificar o fabrico num prazo por aquele determinado, podendo, eventualmente, suspender o certificado. A directiva especial relativa ao tipo de aparelho fixa, em tal circunstância, o número de exemplares considerado suficiente para justificar a intervenção do organismo aprovado. Se o fabricante não der seguimento ao pedido no prazo imposto, o organismo aprovado suspende ou retira o certificado.

2. O organismo aprovado retira o certificado de exame CEE de tipo que concedeu se lhe parece que esse não deveria ter sido concedido.

3. Aquele suspende ou retira o certificado, no caso em que o beneficiário não respeite os seus compromissos, para com o organismo aprovado, indicados nos artigos 7º e 13º.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros velam para que os organismos aprovados cumpram de forma correcta, as suas tarefas, acima citadas.

Para este efeito, aqueles obrigam, através de medidas apropriadas, os organismos aprovados a submeter-se, em cada momento, a um controlo por parte das autoridades competentes do Estado-membro que os designou.

2. Um Estado-membro pode autorizar um organismo por ele aprovado a confiar, sem que isso restrinja a própria responsabilidade do organismo, a um ou vários laboratórios a execução dos ensaios compreendidos no quadro do exame CEE de tipo e do controlo CEE indicado no capítulo III. Estes laboratórios devem, no mínimo, responder aos critérios previstos nos pontos 3., 4. e 5. do Anexo II.

3. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para que o requerente, ou a pessoa a quem o certificado de exame CEE de tipo foi concedido, possa interpor recurso das decisões do organismo aprovado no que respeita à recusa, à suspensão ou à anulação do certificado de exame CEE de tipo.

4. Se um Estado-membro verifica que um organismo por ele aprovado não cumpre correctamente as tarefas indicadas nos artigos 7º e 8º, toma todas as medidas apropriadas para com este organismo.

5. O Estado-membro retira imediatamente a aprovação, logo que verifique que o organismo aprovado deixou de satisfazer os critérios mínimos fixados no Anexo II ou que não se submete às condições exigidas pelo Estado-membro.

6. Se um Estado-membro não retira a aprovação a um organismo, embora este já não satisfaça os critérios mínimos, qualquer Estado-membro pode informar a Comissão dessa situação. Esta toma as medidas apropriadas susceptíveis de conduzir a uma solução.

Artigo 10º

1. O Estado-membro que retira a aprovação a um organismo toma as medidas úteis para assegurar, antes da anulação da aprovação, a continuidade da realização das obrigações e deveres que resultam da concessão de certificados de exame CEE de tipo por esse organismo. Por outro lado, os pedidos recusados por este organismo podem ser apresentados de novo.

2. O Estado-membro deve retirar todos os certificados concedidos por este organismo antes da anulação da aprovação, quando eles foram concedidos indevidamente.

Artigo 11º

1. Se, num Estado-membro, for verificado um dos casos indicados no artigo 8º, as autoridades competentes deste Estado-membro informam disso o Estado-membro onde o certificado foi concedido.

2. As autoridades competentes do Estado-membro onde o certificado de exame CEE de tipo foi concedido obrigam o organismo aprovado em causa a tomar as medidas previstas no artigo 8º.

3. No caso de contestação entre o Estado-membro onde o certificado de exame CEE de tipo foi concedido e um outro Estado-membro, a Comissão é informada e toma as medidas apropriadas.

CAPÍTULO III

Controlo CEE

Artigo 12º

Os Estados-membros procuram que o controlo CEE, que tem por fim velar pelo uso correcto da marca CEE, seja assegurado. Este controlo pode ser efectuado pelos organismos aprovados, indicados no artigo 6º, que concederam o certificado de exame CEE de tipo. Este controlo faz-se, entre outras formas, por

recolha e por amostragem. Os organismos que o efectuam devem, em qualquer caso, satisfazer os critérios previstos no Anexo II e ser notificados em conformidade com o artigo 6º.

Artigo 13º

1. O fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, desde que faça uso da marca CEE, deve :

a) Informar o organismo aprovado que concedeu o certificado de exame CEE de tipo :
 — dos locais de fabrico e/ou de armazenagem, segundo o pedido do organismo aprovado,
 — da data a partir da qual se inicia o fabrico,
 — de qualquer outra informação necessária ao organismo, para este desempenhar a sua tarefa e que seja prevista pela directiva especial ;

b) Autorizar o acesso, para efeitos de controlo, aos citados locais de fabrico e/ou de armazenagem assim como aos registos de controlo, aos delegados do organismo aprovado que concedeu o certificado e dar-lhes todas as informações necessárias a esse controlo ;

c) Permitir ao organismo aprovado que concedeu o certificado que levante um ou vários aparelhos, para fins de controlo, nos locais de fabrico ou de armazenagem.

2. O organismo aprovado que concedeu o certificado de exame CEE de tipo deve fornecer aos outros organismos aprovados, aos Estados-membros e à Comissão, quando eles o pedirem, uma cópia do relatório de ensaio e, eventualmente, do relatório técnico.

3. O titular da marca CEE de conformidade deve organizar ou garantir a organização do controlo de fabrico, dispor dos equipamentos necessários que lhe permitam verificar, de modo contínuo e suficiente, a conformidade dos aparelhos fabricados com o aparelho que foi objecto de certificado de exame CEE de tipo.

Artigo 14º

1. O organismo aprovado que concedeu o certificado de exame CEE de tipo, organiza o controlo CEE dos aparelhos fabricados para os quais concedeu este certificado.

Este controlo deve permitir, em primeiro lugar, ao organismo aprovado verificar que o fabricante possui os meios de controlo indicados no nº 3 do artigo 13º e, em segundo lugar, que ele exerce, efectivamente, o controlo de conformidade dos aparelhos fabricados com o aparelho que foi objecto de certificado de exame CEE de tipo e, por exemplo, que ele tem registos de controlo, se isso lhe for pedido.

Além disso, o organismo aprovado pode proceder a amostragens imprevistas nos locais de fabrico e de armazenagem designados. Não é posto qualquer obstáculo aos organismos aprovados de proceder, igualmente e contra pagamentos, à recolha de amostras em todas as fases de comercialização.

2. Se o local de fabrico, de armazenagem ou de comercialização está situado num Estado-membro diferente daquele onde está o organismo aprovado que concedeu o certificado de exame CEE de tipo, este organismo contacta, em caso de necessidade, o organismo aprovado do Estado-membro onde deva ter lugar a recolha de amostras para os controlos acima indicados.

O organismo aprovado que efectuou o controlo faz um relatório para o organismo aprovado que concedeu o certificado de exame CEE de tipo.

3. Os custos do controlo CEE em qualquer fase de comercialização, a suportar pelo fabricante, após o aparelho ter deixado o local de fabrico ou de armazenagem, podem ser determinados segundo as modalidades previstas nas directivas especiais.

Artigo 15º

1. No caso em que os controlos indicados no artigo 14º provem que os aparelhos não estão em conformidade com o aparelho que recebeu o certificado CEE de tipo e/ou que as prescrições da presente directiva e da directiva especial que lhe diga respeito não estão totalmente preenchidas, o organismo aprovado deve tomar, face ao detentor da marca CEE de conformidade, uma das seguintes medidas :

a) Advertência simples com a exigência de fazer cessar, num prazo dado, as infracções verificadas ;

b) Advertência de acordo com o previsto na alínea a), mas acompanhada de um acréscimo da frequência dos controlos ;

c) Suspensão do certificado de exame de tipo CEE ;

d) Anulação do certificado de tipo CEE.

Estas medidas apenas podem ser tomadas pelo organismo aprovado que concedeu o certificado de tipo CEE.

2. As duas primeiras medidas serão tomadas quando as diferenças não afectam a concepção geral do aparelho ou quando as infracções verificadas são mínimas e, de qualquer modo, não põem em causa a segurança.

Uma das duas últimas medidas serão tomadas quando as diferenças ou infracções verificadas são importantes e, de qualquer modo, põem em causa a segurança.

3. O organismo aprovado que concedeu o certificado de exame CEE de tipo deve, igualmente, retirar o certificado :

— quando o fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, impede que se efectuem os controlos previstos no artigo 14°,

— quando verifica que o certificado de exame de tipo CEE não deveria ter sido concedido.

4. Se o organismo aprovado que concedeu o certificado de exame CEE de tipo for informado, por um organismo aprovado de um Estado-membro, de um dos casos indicados nos n° 2 e 3, ele toma, igualmente, após consulta desse organismo, as disposições previstas nos ditos números.

5. A suspensão ou a anulação do certificado de exame CEE de tipo são comunicados aos Estados-membros e aos outros organismos aprovados.

Artigo 16°

Todos os custos referentes ao exame CEE de tipo e ao controlo CEE devem ser suportados pelo fabricante ou pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade.

CAPÍTULO IV

Adaptação das directivas ao progresso técnico

Artigo 17°

As alterações necessárias para adaptar ao progresso técnico o Anexo I da presente directiva, com excepção dos pontos 1.1. e 5., assim como as disposições das directivas especiais que serão expressamente designadas em cada uma destas directivas serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 19°

Artigo 18°

1. É instituído um comité para a adaptação ao progresso técnico das directivas que visam a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector dos aparelhos que utilizam combustíveis gasosos, a seguir designado « Comité », que é composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O Comité estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 19°

1. Quando for feita remissão para o procedimento definido no presente artigo, o Comité é convocado pelo seu presidente, quer por sua iniciativa, quer a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. Pronunciar-se-á por maioria de quarenta e cinco votos, sendo atribuída aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no n° 2 do artigo 148° do Tratado. O presidente não participará na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas preconizadas, quando forem conformes ao parecer do Comité ;

b) Quando as medidas preconizadas não forem conformes ao parecer do Comité ou, na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem tardar ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada ;

c) Se decorridos três meses a contar da apresentação da proposta ao Conselho, este não tiver deliberado, as medidas propostas são adoptadas pela Comissão.

CAPÍTULO V

Cláusula derrogatória

Artigo 20º

1. A concepção e os modos de fabrico de um aparelho podem afastar-se, em casos específicos, das disposições previstas nas directivas especiais sem que este aparelho deixe de beneficiar do disposto no artigo 3º da presente directiva, se as alterações tiverem por objectivo obter, em matéria de segurança ou de saúde, um nível de protecção pelo menos igual.

2. Cada uma das directivas especiais menciona expressamente quer as disposições das quais essa pode ser derrogada, quer aquelas em relação das quais essa não pode ser derrogada.

3. No caso em que é admitido um pedido de derrogação, aplica-se o seguinte procedimento :

a) O Estado-membro, por intermédio do organismo aprovado que designou, transmite à Comissão os documentos descritivos do aparelho, assim como a documentação justificativa do pedido de derrogação, nomeadamente, dos resultados dos ensaios eventualmente efectuados. A Comissão envia uma cópia aos outros Estados-membros, que dispõem de um prazo de quatro meses a contar desta comunicação para exprimir, ao Estado-membro em causa, o seu acordo ou o seu desacordo ou para pedir a convocação do Comité. É enviada uma cópia de cada comunicação à Comissão ; o conjunto da correspondência é confidencial ;

b) Quando nenhum Estado-membro exprimir o seu desacordo nem pedir a convocação do Comité, antes de expirar o prazo previsto na alínea a), a Comissão pode convocar o Comité ou autorizar o Estado-membro a conceder ou a fazer conceder a derrogação pedida e informa os outros Estados-membros desta situação.

c) Quando um Estado-membro não responde antes da expiração do prazo previsto, considera-se que este Estado-membro dá o seu acordo ;

d) No caso contrário, a Comissão pronuncia-se sobre o pedido de derrogação depois de ter recolhido o parecer do Comité ;

e) Estes documentos são fornecidos numa língua oficial do Estado destinatário ou, em casos especiais, noutra língua aceite por este Estado.

CAPÍTULO VI

Cláusuladerrogatória

Artigo 21º

1. Se um Estado-membro verifica, com base numa motivação pormenorizada, que um aparelho, embora em conformidade com as prescrições da presente directiva e das directivas especiais, apresenta perigo para a segurança, este Estado-membro pode, provisoriamente, proibir no seu território a colocação no mercado, a ligação à rede de distribuição e a utilização em conformidade com a sua concepção, deste aparelho ou submetê-lo a condições especiais. Ele informa imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros precisando os motivos que justificam a sua decisão.

2. A Comissão procede, num prazo de seis semanas, à consulta dos Estados-membros interessados, depois do que emite sem tardar o seu parecer e toma as medidas apropriadas.

3. Se a Comissão é de opinião que são necessárias adaptações técnicas à directiva especial, estas adaptações são decretadas quer pela Comissão, quer pelo Conselho, segundo o procedimento previsto no artigo 19º ; neste caso, o Estado-membro que adoptou medidas de protecção pode mantê-las até à entrada em vigor destas adaptações.

CAPÍTULO VII

Artigo 22º

Qualquer decisão de um Estado-membro ou de um organismo aprovado, tomada para aplicação, da presente directiva e das directivas especiais, que recuse, suspenda ou anule um certificado de exame CEE de tipo, ou que proíba a colocação no mercado, a ligação à rede de distribuição ou a utilização para uso de acordo com a sua concepção, de um aparelho de tipo CEE, tem que ser devidamente motivada. O interessado é notificado dentro de prazos aceitáveis com a indicação das vias de recursos existentes nas legislações em vigor no Estado-membro e dos prazos nos quais estes recursos devem ser feitos.

Artigo 23º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias, para darem

cumprimento à presente directiva de modo a que estas entrem em vigor na mesma data que as adoptadas para darem cumprimento à Directiva 84/531/CEE (1). Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comprometem-se a comunicar à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 24º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 17 de Setembro de 1984.

Pelo Conselho

O presidente

P. BARRY

(1) JO nº L 300, de 19.11.1984, p. 106.

ANEXO I

EXAME CEE DE TIPO E CERTIFICADO DE EXAME CEE DE DE TIPO

PEDIDO DE EXAME CEE DE TIPO

1.1. O pedido e a respectiva correspondência são redigidos numa língua oficial do Estado onde este pedido é apresentado em conformidade com a sua legislação. O organismo aprovado está no direito de exigir que os documentos anexos sejam igualmente redigidos na mesma língua oficial.

1.2. O pedido inclui as seguintes indicações :

— o nome e o endereço do fabricante ou da firma, do seu mandatário ou do requerente, assim como o ou os locais de fabrico dos aparelhos,

— a natureza do aparelho e a sua categoria,

— a utilização prevista e as eventuais exclusões,

— a eventual designação comercial ou o tipo,

— o ou os Estados-membros onde está considerada a comercialização.

1.3. O pedido é acompanhado de dois exemplares dos documentos necessários ao seu exame, nomeadamente :

1.3.1. — o processo técnico previsto pelas directivas especiais,

— os locais pressupostos para a marca CEE de conformidade prevista pela presente directiva e as outras marcas previstas pelas directivas especiais.

1.3.2. uma declaração certificando que não foi apresentado qualquer outro pedido de exame CEE de tipo para o mesmo tipo de aparelho.

2. APRECIAÇÃO DO PEDIDO

A apreciação do pedido é efectuada em conformidade com o procedimento previsto nas directivas especiais.

3. CERTIFICADO DE EXAME CEE DE TIPO E MARCA CEE DE CONFORMIDADE

O certificado referido no artigo 7º reproduz as conclusões do exame CEE de tipo e indica as condições em que este, eventualmente, pode ser concedido. O certificado é acompanhado das descrições e desenhos necessários para identificar o tipo e, eventualmente, para explicar o seu funcionamento. A marca CEE prevista no artigo 7º da directiva é constituída por uma letra estilizada envolvida por um hexágono e contendo :

— na parte superior, o número que caracteriza a directiva especial atribuído na ordem cronológica de adopção e as letras maiúsculas distintivas do Estado que concedeu a aprovação (B para a Bélgica, D para a República Federal da Alemanha, DK para a Dinamarca, F para a França, GR para a Grécia, I para a Itália, IRL para a Irlanda, L para o Luxemburgo, NL para os Países Baixos, UK para o Reino Unido) e os dois últimos algarismos do ano de certificado ; o número que caracteriza a directiva especial, à qual o certificado se refere, será atribuído pelo Conselho por ocasião da adopção desta directiva,

— na parte inferior, o número característico de certificado.

Um exemplo desta marca está indicado no ponto 6.1. Quando o certificado é concedido com base no artigo 20º da directiva, ele deve indicar claramente que foi concedido sobre tal base.

4. ALTERAÇÃO PRODUZIDA NO PRODUTO COMERCIALIZADO

O organismo aprovado que concedeu um certificado de exame CEE de tipo deve ser informado de todas as alterações significativas, nomeadamente das que provoquem uma mudança da denominação comercial do produto.

5. PUBLICIDADE DO CERTIFICADO DE EXAME CEE DE TIPO

5.1. Um extracto dos certificados de exame CEE de tipo é publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

5.2. No momento da notificação ao interessado, são enviadas cópias do certificado de exame CEE de tipo, pelo Estado-membro que designou o organismo aprovado, à Comissão e aos outros Estados-membros que podem assim obter cópia do processo técnico definitivo do aparelho e dos relatórios dos exames e ensaios a que ele foi submetido.

5.3. A anulação ou a suspensão de um certificado de exame CEE de tipo é objecto do procedimento de publicidade previsto nos pontos 5.1. e 5.2.

5.4. O organismo aprovado que recusa um certificado de exame CEE de tipo informa os serviços competentes do Estado-membro que o designou ; este informa desse facto os outros Estados-membros e a Comissão.

6. MARCA CEE DE CONFORMIDADE

6.1. Marca CEE de conformidade (ver ponto 3).

Exemplo :



Certificado de exame CEE de tipo concedido por um organismo aprovado da República Federal da Alemanha, em 1979, aplicando a primeira directiva especial.

Número característico do certificado de exame CEE de tipo.

6.2. As directivas especiais podem fixar o sítio e as dimensões da marca CEE de conformidade.

No caso em que não é feita qualquer menção nas directivas especiais, as letras e os algarismos desta marca devem ter, no mínimo, 5 mm de altura.

ANEXO II

CRITÉRIOS MÍNIMOS A TER EM CONTA PELOS ESTADOS-MEMBROS, PARA A DESIGNAÇÃO DOS ORGANISMOS APROVADOS

1. Os organismos encarregados do exame dos aparelhos com vista à concessão do certificado de exame CEE de tipo e das operações de controlo devem dispor do pessoal necessário e possuir os meios necessários para cumprir, de maneira adequada, as tarefas técnicas e administrativas ligadas à concessão dos certificados de exame CEE de tipo e à execução dos controlos e terem acesso ao material necessário para exames excepcionais, previstos pelas directivas especiais.

2. O organismo, o seu director e o seu pessoal não podem ser nem o fabricante, nem o fornecedor, nem o instalador dos aparelhos, nem o mandatário de qualquer destas pessoas. Eles não podem intervir, nem directamente nem como mandatários, na concepção, construção, comercialização, representação ou manutenção destes aparelhos. Isto não exclui a possibilidade de uma troca de informações técnicas entre o fabricante e o organismo aprovado.

3. O pessoal encarregado do exame dos aparelhos com vista à concessão do certificado de exame CEE de tipo deve executar estas missões com a maior integridade e competência técnica e deve estar livre de todas as pressões e incitamentos, nomeadamente de ordem financeira, que possam influenciar o seu julgamento ou os resultados dos trabalhos e, em especial, dos provenientes de pessoas ou grupos de pessoas interessadas nos resultados do exame.

4. O pessoal encarregado dos exames deve possuir :
 - uma boa formação técnica e profissional,
 - um suficiente conhecimento das prescrições relativas aos exames que efectua e uma suficiente prática destes trabalhos,
 - a aptidão requerida para redigir os relatórios que constituem a materialização dos trabalhos efectuados.

5. Deve ser garantida a independência do pessoal encarregado do exame. A remuneração de cada agente não deve depender nem do número de controlos que efectua nem dos resultados obtidos.

6. O organismo deve ter seguro de responsabilidade civil, a menos que esta responsabilidade civil seja coberta pelo Estado, com base no direito nacional.

7. O pessoal do organismo deve estar ligado pelo segredo profissional para tudo o que conhece no exercício das suas funções (salvo em relação às autoridades administrativas competentes do Estado que o designou) no âmbito da presente directiva e das directivas particulares ou de qualquer outra disposição de direito interno que exista para esse efeito.